



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

hf.....

Sessão de 15 de fevereiro de 1990

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 111.115 - Processo n.º 10711-001333/89-71

Recorrente HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA

Recorrid IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

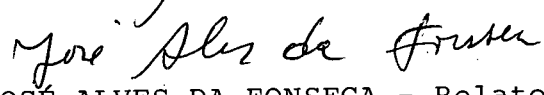
R E S O L U Ç ã O N º 303-0.318

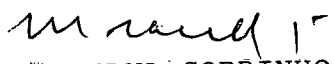
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento do processo em diligência à Universidade Federal de S. Carlos, por intermédio do órgão de origem, nos termos do voto do relator. Vencidos os Cons. Luiz Eduardo Sá Roriz e Paulo César Bastos Chauvet. Ausente, justificadamente o Conselheiro Evandro Neiva de Amorim.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1990.


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente


JOSÉ ALVES DA FONSECA - Relator


CLÁUDIO BRANDT DA SILVA SOBRINHO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

22 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros :
CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA, LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ, HUMBERTO ES-
MERALDO BARRETO FILHO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, PAULO CÉ-
SAR BASTOS CHAUVET E JOSÉ ARUALDO DE CASTRO ALVES (Suplente).

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
RECORRENTE: HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : JOSÉ ALVES DA FONSECA

R E L A T Ó R I O E V O T O

A empresa em epígrafe foi intimada a recolher diferença do IPI, devida no desembaraço do produto ADOGEN 343, através da DI nº 016630/87. Foi também exigida a multa do artigo 526, II, do RA e artigo 364, II do RIPI, por se constatar com base em laudo do Laboratório de Análises que o produto importado não é aquele descrito na GI. Trata-se de uma amina graxa (sebo). Como decorrência do Laudo o produto foi classificado pelo fisco na posição 38.17.97.00. Na posição originalmente classificada pelo contribuinte, 29.22.31.99, as alíquotas eram de 30% para o II e zero para o IPI, porém na classificação efetuada pelo fisco, com base laudo laboratorial, as alíquotas são de 30% para o II e 10% para o IPI, donde restou a cobrança de diferença de imposto apenas do IPI, acrescido das multas correspondentes.

Discordando da análise realizada, o importador informa que vem importando o produto há vários anos, tendo dado sempre aquela classificação fiscal mencionada, agregando aos autos o Laudo de nº 206/86, que identifica o produto da mesma forma do descrito na GI que alicerça este processo fiscal.

A autoridade de primeira instância manteve a exigência, por entender que as informações referentes a outros processos, que foram baseados em importações, amostras e análises diferentes não podem servir de base para a decisão "a quo". Agrega que a mercadoria despachada de acordo com os documentos de importação foi estearil di metil amina dest. ADGEN343, classe amina terciária, com teor de pureza mínimo de 97%, classificada na posição 29.22.31.99 mas que de acordo com o Laboratório de Análises trata-se de uma amina de cadeia graxa (sebo), confirmado inclusive pelo catálogo do fabricante, que se classifica na posição 38.17.97.00. Manteve inclusive as multas aplicadas, porque a descrição do produto na GI foi imprecisa, incorreta e omissa, cabendo a aplicação do artigo 526, II, do RA. A multa do artigo 364, II, do RIPI foi decorrência do contribuinte não ter recolhido o imposto devidamente lançado dentro de 90 dias.

Em recurso tempestivo dirigido a este Colegiado, o contribuinte alega em síntese:

Que está correta a classificação do contribuinte mesmo com base no laudo do Laboratório tendo em vista que o laboratório identifica como uma amina graxa de origem animal que tem todas as características de uma matéria prima;

Que a classificação fiscal é absurda e disparatada porque a produção 38.19 refere-se a produtos químicos e preparações das indústrias químicas não compreendidos em outras posições, cabendo classificar-se nesta posição produtos e não matéria prima como a importada pela recorrente;

Alu

Que mesmo que assim não tivesse sido entendido a impugnação do valor aduaneiro foi feito a destempo, porque ela foi feita após decorridos cinco dias depois de ultimada a conferência aduaneira conforme prevê o artigo 447 do RA;

Que houve mudança de critério jurídico para a revisão do lançamento contrariando a jurisprudência existente.

Conforme se verifica, a recorrente protesta por novo exame do produto pelo I.N.T. Para tanto, apresenta quesitos (quatro, ao todo), constantes do Doc. nº 8, de fls. 95, e mais dois acrescidos pela petição de fls. 105.

Em caráter excepcional, entendo deva ser ouvida outra instituição técnica a respeito da identificação do produto efetivamente importado, à vista da contraprova existente no LABANA, para excluir-se eventual arguição de cerceamento do direito de defesa.

Assim sendo, voto para que o julgamento do processo se ja convertido em diligência à Universidade Federal de São Carlos, por intermédio da repartição de origem, com a solicitação de que a renomada instituição identifique quimicamente o produto, mediante o exame da contraprova a ser anexada ao processo, e se digne responder aos quesitos (em número de quatro) constantes do documento de fls. 95 e os arrolados na petição de fls. 105, dos autos, bem assim aos que abaixo seguem:

- 1 - o produto examinado é derivado de gordura animal (sebo)?;
- 2 - Tem, ou não, constituição química e peso molecular definidos?
- 3 - Entre as substâncias encontradas na análise, está presente a estearil dimetil amina?
- 4 - Caso positivo, em que proporção?

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1990.

José Alves da Fonseca

JOSÉ ALVES DA FONSECA - Relator designado